



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.000209/2003-36  
**Recurso nº** 153.896 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00241 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROMI ARLINDO DE BONA  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA (RS)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: APLICAÇÃO RETROATIVA DAS LEIS COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E ORDINÁRIA Nº 10.174/2001 – LEGISLAÇÃO QUE AUMENTA OS PODERES DE INVESTIGAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO — PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE AMPLIA O PODER PERSECUTÓRIO DO ESTADO - Hígida a ação fiscal que tomou como elemento indiciário de infração tributária a informação da CPMF, mesmo para período anterior a 2001, já que à luz do art. 144, § 1º, do CTN, pode-se utilizar a legislação superveniente à ocorrência do fato gerador, quando esta amplia os poderes de investigação da autoridade administrativa fiscal. Não se pode invocar o princípio da segurança jurídica como um meio para se proteger da descoberta do cometimento de infrações tributárias. Mesma inteligência para aplicação retroativa dos poderes trazidos ao fisco pela Lei Complementar nº 105/2001.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN – RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL - A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

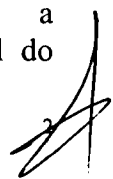
DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA - O prazo decadencial para lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão segue a regra do tributo a que se refere, aplicando-se destarte a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA QUE COMPROVE A ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS – De forma clara e coerente, deve a documentação comprovar a origem dos depósitos bancários, para, então, ser afastada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Um conjunto probatório que não identifica a origem individual dos depósitos bancários, alicerçado em escritura gerais de prestação de contas, não é meio hábil para afastar a presunção legal em foco.

JUROS DE MORA –ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC – POSSIBILIDADE – No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

MULTA DE OFÍCIO – ILEGALIDADE – PEDIDO QUE REPRESENTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - Deve-se lembrar que a Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do



lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder, ou, em casos excepcionais, as cúpulas dos poderes executivo e legislativo (e o Tribunal de Contas da União). No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI NOVA DE CARÁTER PENAL – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO AOS CASOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS –** A multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão, aplicada no percentual de 75%, deve ser adaptada ao percentual previsto no art. 44, II, “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que expressamente reduziu a multa pelo não recolhimento mensal obrigatório para 50%, aplicando-se, aqui, o princípio da retroatividade benigna da lei de caráter penal.

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em REJEITAR a preliminar de irretroatividade das Leis nº 10.174/2001 e complementar nº 105/2001, vencida a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que a acolhia. No mérito, por maioria de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer que a decadência fulminou o imposto referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 1997 e a multa de ofício do carnê-leão até o fato gerador de 28/02/1998, e que a multa isolada do carnê-leão remanescente deve ser reduzida para o percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Relator) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que reconheciam a decadência da multa isolada do carnê-leão apenas até 31/10/1997. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

NÚBIA MATOS MOURA

Redatora designada

25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros (Suplente convocado).

**Relatório**

## Relatório

Em face do contribuinte Romi Arlindo de Bona, CPF/MF nº 058.011.250-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/02/2003, auto de infração (fls. 02 a 48), com ciência postal em 18/03/2003 (fl. 476). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                            |                |
|----------------------------|----------------|
| IMPOSTO                    | R\$ 179.658,98 |
| MULTA DE OFÍCIO            | R\$ 134.744,22 |
| MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE | R\$ 20.748,94  |

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, no ano-calendário 2000;
2. omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 1997 a 2000;
3. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, em decorrência de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas informados em suas declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 1997 a 2000, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 718 a 734. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 5.505, de 20 de abril de 2006, que foi assim ementado:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/1997, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimento omitidos.*

*MULTA CARNÊ-LEÃO. Os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto.*

*LANÇAMENTO POR PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. As presunções que autorizam o lançamento são as presunções legais.*



A decisão acima cancelou a infração referente à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, do ano-calendário 2000, bem como a multa isolada do carnê-leão vinculada a tal infração.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/07/2006 (fl. 741). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/08/2006 (fl. 742).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001 não poderiam retroagir para alcançar fatos geradores anteriores ao ano de 2001, como ocorreu no caso vertente, já que se violou os princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*;
- II. a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1997;
- III. a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação de presunções legais, pois a prática evidencia que não há liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido. O lançamento estribado em depósito bancário somente é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos;
- IV. encontra-se comprovada a origem dos depósitos bancários, como se demonstra a seguir:
  - a. o recorrente recebeu as seguintes doações:
    - i. ano-calendário 1997 – R\$ 10.000,00, de Cecília França do Nascimento; R\$ 25.000,00, de Maria Onira de Abreu Terra. Ainda, os depósitos de R\$ 4.320,00, em 20/06/1997, e R\$ 800,00, em 16/07/1997, referem-se a doações feitas pela doadora Cecília França.
    - ii. ano-calendário 2000 – R\$ 17.000,00, de Maria Onira de Abreu Terra, comprovada pela informação na declaração de bens e direitos do recorrente e por declaração prestada pela doadora (fls. 532 e 535). A informação não constou na declaração de ajuste anual da doadora em virtude dessa ter apresentado declaração simplificada (fl. 534).
  - b. Os depósitos de R\$ 5.000,00, em 07/03/1997; de R\$ 30.688,42; em 05/05/1997; de R\$ 13.500,00, em 26/05/1997; de R\$ 7.500,00, em 08/08/1997; de R\$ 32.000,00, em 12/12/1997; de R\$ 15.000,00, em 23/01/1998, estão vinculados à transação imobiliária praticada por Cecília França do Nascimento, que vendeu bem imóvel aos compradores Leila e Cyro Porciúncula, como comprovado nos autos (fls. 538 a 546);
  - c. encontra-se amplamente demonstrada a relação profissional do recorrente com a senhora Cecília França do Nascimento, como se

pode comprovar pelas escrituras de prestação de contas decorrentes da gestão de negócios e outros mandatos conferidos ao recorrente pela senhora Cecília (fls. 547 a 553). Ademais, como se pode ver pela escrituração de declaração e quitação de fl. 547, a senhora Cecília declarou que diversos depósitos pretensamente de origem não comprovada eram oriundos de meros repasses para as contas correntes do recorrente mandatário, com posterior transferência para a aquisição de bens em nome da senhora Cecília;

- d. Os depósitos de R\$ 4.860,00 e R\$ 840,00, ambos em 11/03/1997, e de R\$ 4.860,00 e R\$ 840,00, ambos em 25/04/1997, estão vinculados a valores recebidos em nome e em proveito da Senhora Onira Terra, como comprovado nos autos, em decorrência de ação de execução interposta em desfavor do senhor Edison Dumoncel Amaral (fls. 554 a 579);
- e. Os depósitos de R\$ 11.921,76, em 02/06/1997; de R\$ 12.100,00; em 05/06/1998; de R\$ 9.000,00, em 07/10/1998; de R\$ 6.454,80, em 04/12/1998; de R\$ 15.690,00, em 1º/10/1999, foram depositados pelo senhor Onésimo Eugênio Soldera para que o recorrente saldasse compromissos comerciais do depositante, conforme declaração assinada pelo depositante e recibos de depósitos juntados aos autos (fls. 580 e 581);
- f. Os depósitos de R\$ 10.000,00, em 30/07/1997, e R\$ 60.000,00, em 18/08/1997, estão vinculados à alienação de imóvel rural de Onira Terra para Lourenço Sanderson (fls. 582 a 589);
- g. Os depósitos de R\$ 300,00, em 09/09/1997; de R\$ 300,00, em 01/10/1997; de R\$ 300,00, em 07/11/1997; de R\$ 300,00, em 02/12/1997; de R\$ 300,00, em 05/01/1997; de R\$ 300,00, em 05/05/1998; de R\$ 217,73, em 03/07/1998, referem-se a aluguéis pagos pelo senhor Lourenço Sanderson a senhora Onira Terra, funcionando o recorrente como mandatário da locadora (fls. 589 e 590);
- h. Os depósitos de R\$ 25.000,00, em 15/12/1997, e de R\$ 15.000,00, em 22/12/1997, referem-se ao produto da alienação de imóvel rural feita pela senhora Onira Terra para o senhor Jorge Neves, funcionando o recorrente como mandatário da locadora (fls. 591 a 597);
- i. O depósito de R\$ 34.000,00, em 02/01/1998, em moeda corrente nacional, foi feito com valores que pertenciam às senhoras Onira e Cecília e que se encontravam em caixa com elas, conforme depósito de fl. 597;
- j. Os depósitos de R\$ 5.000,00, em 30/01/1998; de R\$ 6.600,00, em 30/01/1998; de R\$ 12.616,20, em 02/06/1998; de R\$ 5.000,00, em 02/09/1998; de R\$ 6.600,00, em 30/01/1998; de R\$ 12.616,20, em

02/06/1998; de R\$ 500,00, em 02/09/1998; de R\$ 12.900,00, em 13/08/1999; de R\$ 15.648,00, em 25/08/2000, referem-se a valores depositados na conta corrente do fiscalizado pela senhora Suzana Terra Bonumá para que o recorrente saldasse compromissos comerciais da depositante, conforme declaração assinada pela depositante e recibo de depósito juntado aos autos (fls. 598 e 599);

- k. Depósitos de R\$ 30.000,00 e R\$ 6.000,00, ambos em 04/06/1998 - Traz recibos e declaração de Claryntho Salles Pinto Netto, na condição de representante de seu avô Claryntho Salles Pinto (finado), então inventariante por morte de sua avó Edith de Almeida Pinto, confirmando o depósito de ditos valores em conta corrente do contribuinte, então advogado do inventário, para pagamento de despesas processuais etc. (fls. 599 a 601);
- l. O depósito de R\$ 6.161,40 tem origem em parte do valor da transação entre a senhora Cecília Nascimento e os senhores Cyro e Leila Porciúncula, como anteriormente explanado (fl. 602);
- m. Os depósitos de R\$ 5.410,00, em 04/09/1998; de R\$ 8.800,00, em 09/09/1998; de R\$ 10.500,00, em 25/09/1998 se originaram da venda de uma casa em Júlio de Castilhos, sendo vendedora Onira Terra e compradora Otillia Gelaim. Diz que a venda está tipificada no contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, sendo vendedora Onira Terra e comprador Lourenço Sanderson, e que o imóvel consta na cláusula Terceira, item "c" daquele instrumento, e traz declaração do corretor atestando a transação (fls. 603 a 607);
- n. Os depósitos de R\$ 18.775,00, R\$ 12.915,00 e R\$ 5.310,75, todos em 14/09/1998; de R\$ 5.000,00, em 30/09/1998; de R\$ 1.500,00, em 24/11/1998; de R\$ 4.000,00, em 11/12/1998; de R\$ 3.000,00, em 23/12/1998; de R\$ 15.620,86, em 29/04/1999; de R\$ 17.604,00, em 03/05/1999, tiveram origem em transações de imóveis rurais da senhora Cecília Nascimento (vide escritura pública de declaração e quitação de fl. 547, bem como os recibos de fls. 610 a 612);
- o. Depósito de R\$ 3.360,00, em 22/09/1998 – mesma origem do item d, acima;
- p. Depósito de R\$ 500,00, em 02/10/1998, oriundo de doação da senhora Cecília Nascimento;
- q. Depósito de R\$ 11.000,00, em 02/10/1998, oriundo da percepção de valor em benefício de Onira Terra, em decorrência de contrato de arrendamento em face de Edison Dumoncel Amaral, com o recorrente figurando como mandatário da arrendadora (fl. 612);



- r. Depósito de R\$ 31.000,00, em 09/05/2000, efetuado por Edison Dumoncel Amaral destinado a ressarcir parcialmente Onira Terra de pagamentos de INCRA e ITR devidos tanto na área de arrendamento quanto na área que comprou e somente parcialmente pagou. Este recibo está em poder do senhor Edison que de forma alguma entregará ao recorrente.
  - s. Traz documentação comprobatória da origem dos depósitos de R\$ 249.814,00, em 20/10/2000, e de R\$ 24.500,00, em 03/11/2000, sendo que este último foi depositado na conta do autuado no Banco do Brasil, pelo senhor Luiz Herter, para ser usado por Onira Terra, em negócios entre as partes, conforme recibo de depósito de fl. 641 (fls. 613 a 642);
  - t. Ainda, para demonstrar a relação profissional com as senhoras Onira Terra e Cecília Nascimento, o recorrente traz documentação que comprova a prestação de contas em diversos anos perpetrada pelo mandatário, aqui recorrente.
- V. A motivação que a decisão recorrida utilizou para esparcar a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, no ano-calendário 2000, ou seja, de que a fiscalização utilizou simples presunção para efetuar o lançamento, deveria ter sido utilizada para cancelar todo o lançamento fiscal;
- VI. os juros e a multa cobrados são ilegais.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 01, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/07/2006 (fl. 741), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/08/2006 (fl. 742), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/08/2006, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** (as Leis complementar nº 105/2001 e ordinária nº 10.174/2001 não poderiam retroagir para alcançar fatos geradores anteriores ao ano de 2001, como ocorreu no caso vertente, já que se violou os princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*).

Essa questão foi acaloradamente debatida no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Ao final, consolidou-se o entendimento de que a Lei nº 10.174/2001, quando permitiu a utilização dos dados da CPMF para períodos pretéritos a sua vigência, bem como os poderes trazidos à fiscalização pela Lei complementar nº 105/2001, tem fundamento de validade no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, que manda aplicar ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Assim, não há que se falar em vulneração dos princípios da irretroatividade e do *tempus regit actum*, pois se trata de leis de caráter procedimental, que apenas aumentaram o poder de fiscalização do estado.

Na linha do entendimento acima, veja-se a ementa do Acórdão nº CSRF/04-00.135, sessão de 13 de dezembro de 2005, relator o conselheiro Romeu Bueno de Camargo:

*LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.*

*Recurso especial provido.*

Ainda, como exemplo dessa orientação jurisprudencial, no âmbito da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, vejam-se os Acórdãos nºs 106-16.083, sessão de 25 de janeiro de 2007, relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto; 106-16.142, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha.

No Poder Judiciário, a higidez das Leis nº 10.174/2001 e complementar nº 105/2001, a primeira permitindo a utilização dos dados da CPMF como indícios a aparelhar o lançamento tributário e a segunda autorizando a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, inclusive para períodos anteriores a 2001, foi ratificada em múltiplos arestos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Por todos, veja-se a ementa do REsp 792.812, julgado em 13/03/2007, publicado no DJ de 02/04/2007, relator o Ministro Luiz Fux:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.*

*1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da*



*norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).*

*3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.*

*4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.*

*5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.*

*6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.*

*7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).*

*8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.*



9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Libano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

### 3. Recurso especial provido.

Ainda, buscou o contribuinte se acobertar no manto da segurança jurídica, invocando os princípios da irretroatividade das leis e o do *tempus regit actum*, o que afastaria a utilização retrospectiva dos dados da CPMF. Tais princípios devem ser sopesados em face da necessidade do combate aos ilícitos fiscais, obrigação do estado e direito do cidadão cumpridor de suas obrigações, o que é, em última análise, uma vertente do princípio da supremacia do interesse público.

Não pode uma norma procedimental, que vede a ação do fisco, anistiar infrações cometidas no curso de sua vigência, garantindo ao infrator um direito adquirido. Ora, o direito a ser adquirido é aquele lícito, em conformidade com o ordenamento jurídico. Ninguém tem direito a invocar uma legislação que o proteja, de forma peremptória, do descortinamento de ilícitos que foram desnudados por legislação superveniente, que, no caso vertente, aumentou os poderes da fiscalização tributária federal. Assim, o princípio da segurança jurídica deve ser afastado em prol do interesse público e da necessidade da descoberta das infrações tributárias.

Por tudo, escorreita a utilização das informações da CPMF como elemento indiciário à constituição do crédito tributário, como no caso vertente, não havendo qualquer pecha de inconstitucionalidade na utilização retroativa dos poderes trazidos pela Lei nº 10.174/2001 à fiscalização tributária, aliado aos poderes da Lei complementar nº 105/2001.

Por tudo, neste ponto, rejeita-se a defesa do recorrente.



Agora, passa-se à defesa do item II (a decadência fulminou o crédito tributário do ano-calendário 1997).

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no art. 150, § 4º, do CTN. Este é o caso do lançamento do imposto de renda da pessoa física, quer para o caso dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, que para o caso dos rendimentos submetidos à tributação definitiva.

Deve-se enfatizar que é pacífico, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a contagem do prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, quer nas hipóteses de tributação definitiva, quer nas de tributação sujeita a ajuste, amolda-se à dicção do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Como exemplo dessa jurisprudência, cita-se o acórdão nº CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006, que restou assim ementado:

*IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN.*

Assim, considerando que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, adota-se o prazo decadencial quinquenal a partir do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, como antes enfatizado, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando a contagem passa a ser feita na forma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Superado o ponto precedente, deve-se discutir qual a periodicidade do fato gerador do imposto de renda referente aos rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, como no caso aqui em debate, condição necessária para se firmar o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial.

Antes de prosseguir, um pequeno apanhado doutrinário sobre a classificação dos fatos geradores quanto a sua forma de exteriorização. Por essa classificação, o fato gerador pode ser instantâneo, que se exterioriza por um fato único (como a saída do produto do estabelecimento para o IPI), complexo ou periódico, que se exterioriza por uma série de fatos econômicos e se aperfeiçoa em um único momento (como exemplo, o imposto de renda), e continuado, que se exterioriza por uma situação de fato, de caráter contínuo, que se renova em determinado período de tempo (como o IPTU). Nessa linha, não há dúvidas de que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física referente a rendimentos passíveis de ajuste anual é complexo, ou seja, aperfeiçoa-se ao final de determinado período de tempo.

Aqui, vale ressaltar que sob a égide primitiva da Lei nº 7.713/88, que introduziu na legislação do imposto de renda o sistema de bases correntes, o fato gerador foi mensal apenas para o ano-calendário 1989. O imposto era apurado mensalmente, e as pessoas físicas pagavam, mensalmente, com base nessa apuração. Entretanto, a partir do ano-calendário de 1990, mister conciliar a interpretação do art. 2º da Lei nº 7.713/88 (“*O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos*”) com o art. 2º da Lei nº 8.134/90 (“*O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11*”). O art. 11 da Lei nº 8.134/90, aliado ao art. 9º desta Lei, versa sobre a apuração do saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração de ajuste anual.

Assim, a partir da Lei nº 8.134/90, que introduziu a declaração de ajuste anual nos moldes que se conhece hoje, o fato gerador passou a ser anual, porém se manteve a tributação dos rendimentos à medida de sua percepção. Essa a única interpretação que pode conciliar os dispositivos da Lei nº 7.713/88 com os da Lei nº 8.134/90, não havendo que se falar em fato gerador do imposto de renda com periodicidade mensal.

Na linha acima, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para uniformizar a interpretação da legislação tributária da pessoa física no âmbito dos Conselhos de Contribuintes, em sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, no Acórdão nº CSRF/04-00.586, assentou:

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

Por tudo, no caso de rendimentos sujeitos à colação na declaração de ajuste anual, como os rendimentos decorrentes da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não remanescem maiores controvérsias de que sua periodicidade é anual, com o fato gerador se aperfeiçoando em 31/12 do ano-calendário da percepção do rendimento omitido.

No caso vertente, em relação aos créditos tributários dos anos-calendário 1997 a 2000, referente ao imposto que incidiu sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, os fatos geradores do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoaram em 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000, e como não houve comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em tais datas começou a fluir o prazo decadencial, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 18/03/2003 (fl. 476), forçoso reconhecer que a decadência fulminou o crédito tributário relativo ao imposto que incidiu sobre a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos de origem não comprovada do ano-calendário 1997, pois o fisco deveria ter concretizado o lançamento até 31/12/2002. Para os anos-calendário 1998 a 2000, hígida a pretensão da Fazenda Nacional, já que o termo final da decadência somente se implementou em 31/12/2003, 31/12/2004 e 31/12/2005, respectivamente, em momento posterior à data da ciência do lançamento.



De outro lado, a regra do art. 150, § 4º, do CTN somente se aplica a tributos, como expressamente previsto na cabeça desse artigo, já que o conceito de lançamento por homologação está voltado a tributo. No caso de multa isolada pelo não pagamento do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), incide a regra geral do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, que assevera que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, o crédito tributário referente à multa pela ausência do pagamento do carnê-leão até outubro de 1997 poderia ter sido lançado dentro do ano-calendário 1997, devendo-se reconhecer que o prazo decadencial da multa isolada lançada até outubro de 1997 começou a fluir em 1º/01/1998, com termo final em 31/12/2002, estando, assim, neste ponto, o lançamento caduco. Por outro lado, em relação às ausências de recolhimento do carnê-leão de novembro (recolhimento do imposto não pago com vencimento em 31/12/1997) e dezembro de 1997 (recolhimento do imposto não pago com vencimento em 31/01/1998), o fisco somente poderia efetuar o lançamento da multa no ano-calendário 1998, sendo forçoso reconhecer que o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 1º/01/1999, com termo final em 31/12/2003, estando, no ponto, hígido o lançamento.

Por tudo, reconhece-se que a decadência fulminou o imposto referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 1997 e a multa de ofício do carnê-leão até o fato gerador de 31/10/1997.

Agora, passa-se à defesa do item III (a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação de presunções legais, pois a prática evidencia que não há liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido. O lançamento estribado em depósito bancário somente é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos).

A presunção legal em foco foi estatuída por Lei, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a origem dos créditos bancários, sob pena deles serem considerados rendimentos omitidos. Abaixo, um breve histórico da evolução da matéria aqui debatida.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda. Inclusive, em épocas pretéritas a tal Lei, o egrégio Tribunal Federal de Recursos tinha sumulado um entendimento com tal interpretação (Súmula 182 do TFR). A partir da Lei nº 8.021/90, para presumir que depósitos bancários de origem não comprovada eram rendimentos omitidos, o fisco passou a ser obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Essa era a dicção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, *verbis*:

*Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

*§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.*

*§ 2º Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos*

*pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.*

*§ 3º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.*

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.*

~~*§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996)*~~

*§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.*

Esse estado de coisas foi profundamente alterado pelo art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A partir dessa inovação legislativa, os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem passaram a ser rendimentos presumidos. Trata-se de presunção *iuris tantum*, passível de prova em contrário por parte do contribuinte. Entretanto, caso o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem dos valores mantidos em conta de depósito ou investimento, é de se presumir que tais valores foram omitidos da tributação. Observe que o art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90 (tachado acima) tratava do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários e foi expressamente revogado pelo art. 88, XVIII, da Lei nº 9.430/96.

Dessa forma, para fatos geradores a partir de 1º/01/1997, no tocante à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários com origem não comprovada, tem vigência única e plena o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda. Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. **Esta é a hipótese dos autos.** Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o

Acórdão nº CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).*

Assim, na hipótese em debate, escoreito o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Na defesa do **item IV**, o contribuinte enfrenta o mérito da controvérsia, buscando comprovar a origem dos depósitos bancários. Considerando que foi reconhecida a decadência do imposto referente à presunção da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 1997, o debate aqui ficará circunscrito à irresignação no tocante às comprovações dos anos-calendário 1998 a 2000.

a. o recorrente recebeu as seguintes doações:

- i. ano-calendário 1997 - *omissis*.
- ii. ano-calendário 2000 – R\$ 17.000,00, de Maria Onira de Abreu Terra, comprovada pela informação na declaração de bens e direitos do recorrente e por declaração prestada pela doadora (fls. 532 e 535). A informação não constou na declaração de ajuste anual da doadora em virtude dessa ter apresentado declaração simplificada (fl. 534).

Como se pode ver na fl. 39, apenas 03 depósitos acima de R\$ 12.000,00 foram imputados como omissão de rendimentos no ano-calendário 2000. Sequer há algum depósito no montante de R\$ 17.000,00. A mera declaração da senhora Onira Terra (fl. 532), produzida no curso deste procedimento fiscal, não faz prova suficiente da origem do depósito. Quanto à informação constante na declaração de bens e direito do contribuinte (fl. 535), este estava obrigado a comprovar documentalmente toda a variação patrimonial sem sua declaração de ajuste (art. 806 do Decreto nº 3.000/99), o que não ocorreu no caso vertente. Assim, deve-se manter a presente omissão.

- b. Os depósitos de R\$ 5.000,00, em 07/03/1997; de R\$ 30.688,42; em 05/05/1997; de R\$ 13.500,00, em 26/05/1997; de R\$ 7.500,00, em 08/08/1997; de R\$ 32.000,00, em 12/12/1997; de R\$ 15.000,00, em 23/01/1998, estão vinculados à transação imobiliária praticada por Cecília França do Nascimento, que vendeu bem imóvel aos compradores Leila e Cyro Porciúncula, como comprovado nos autos (fls. 538 a 546).

Aqui, valho-me do asseverado na decisão recorrida, para manter a omissão de rendimentos, no tocante ao ano-

calendário 1998, *verbis*: “A Escritura Pública apresentada, além de não identificar o contribuinte como procurador, apenas dá quitação do valor de R\$ 100.000,00, não discriminando a forma de pagamento. Portanto, esse instrumento não tem como justificar depósitos na conta bancária do autuado. Da mesma forma, os recibos de depósito juntados não possuem a identificação do depositante nem o motivo pelo qual foram efetuados, não sendo, portanto, hábeis a comprovar a origem dos depósitos bancários”. No recurso, o contribuinte nada inovou, devendo ressaltar que não há qualquer identificação do depositante na guia de depósito de R\$ 15.000,00 (fl. 546), em debate neste recurso.

- c. encontra-se amplamente demonstrada a relação profissional do recorrente com a senhora Cecília França do Nascimento, como se pode comprovar pelas escrituras de prestação de contas decorrentes da gestão de negócios e outros mandatos conferidos ao recorrente pela senhora Cecília (fls. 547 a 553). Ademais, como se pode ver pela escrituração de declaração e quitação de fl. 547, a senhora Cecília declarou que diversos depósitos pretensamente de origem não comprovada eram oriundos de meros repasses para as contas correntes do recorrente mandatário, com posterior transferência para a aquisição de bens em nome da senhora Cecília.

Registre-se que meras declarações particulares ou públicas de doação ou de prestação de conta de mandato, por si só, não são suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários. Como já dito em item precedente, o sujeito passivo tem o ônus de comprovar, com documentação comercial ou bancária, a origem dos depósitos. Não basta, simplesmente, determinada pessoa asseverar, mesmo por instrumento público, que efetuou múltiplos depósitos nas contas correntes do contribuinte, quer por doação, quer por execução de mandato e outras ordens, sem a efetiva comprovação documental da origem do depósito. Assim, por exemplo, a escritura pública de declaração e quitação de fl. 547, lavrada no curso deste procedimento fiscal, na qual a senhora Cecília França do Nascimento assevera que efetuou múltiplos depósitos nas contas bancárias do contribuinte, em si mesma, não é prova bastante para elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. É preciso comprovar, com documentação fiscal, comercial ou bancária, que tenha similaridade de data e valor e que seja contemporânea aos fatos que se quer justificar, a origem dos depósitos bancários, o que incorreu no caso aqui em apreço.

- d. *omissis* (omissão de rendimentos do ano-calendário 1997);



e. Os depósitos de R\$ 11.921,76, em 02/06/1997; de R\$ 12.100,00; em 05/06/1998; de R\$ 9.000,00, em 07/10/1998; de R\$ 6.454,80, em 04/12/1998; de R\$ 15.690,00, em 1º/10/1999, foram depositados pelo senhor Onésimo Eugênio Soldera para que o recorrente saldasse compromissos comerciais do depositante, conforme declaração assinada pelo depositante e recibos de depósitos juntados aos autos (fls. 580 e 581);

A mera declaração particular do senhor Onésimo Eugênio Soldera, produzida no curso deste procedimento fiscal, aliada a cópia de dois depósitos sem identificação do depositante, não é capaz de elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sequer foi comprovada a efetiva transferência dos recursos do declarante para o sujeito passivo fiscalizado e, como já dito, os comprovantes de depósitos apresentados não identificam o depositante nem a finalidade do depósito.

f. *omissis* (omissão de rendimentos do ano-calendário 1997);

g. Os depósitos de R\$ 300,00, em 09/09/1997; de R\$ 300,00, em 01/10/1997; de R\$ 300,00, em 07/11/1997; de R\$ 300,00, em 02/12/1997; de R\$ 300,00, em 05/01/1997; de R\$ 300,00, em 05/05/1998; de R\$ 217,73, em 03/07/1998 referem-se a aluguéis pagos pelo senhor Lourenço Sanderson a senhora Onira Terra, funcionando o recorrente como mandatário da locadora (fls. 589 e 590);

Para negar a pretensão acima, mais uma vez valho-me do asseverado na decisão recorrida, pois o recorrente nada inovou neste recurso voluntário, verbis: “*O autuado junta cópia de três recibos de depósitos bancários (fls. 590 e 591), um tendo como depositante Lourenço Sanderson e os outros dois, Anderson e Cia Ltda, sem a especificação da finalidade a que se destina. No entanto, não traz nenhum elemento que comprove que os depósitos referem-se a aluguéis recebidos por Onira Terra*”.

h. *omissis* (omissão de rendimentos do ano-calendário 1997);

i. O depósito de R\$ 34.000,00, em 02/01/1998, em moeda corrente nacional, foi feito com valores que pertenciam às senhoras Onira e Cecília e que se encontravam em caixa com elas, conforme depósito de fls. 597;

Trata-se de mera alegação, destituída de qualquer prova. O então impugnante apenas juntou cópia de um recibo de depositante, no qual não há a identificação de quem depositou ou a finalidade.

j. Os depósitos de R\$ 5.000,00, em 30/01/1998; de R\$ 6.600,00, em 30/01/1998; de R\$ 12.616,20, em 02/06/1998; de R\$ 5.000,00, em 02/09/1998; de R\$ 6.600,00, em 30/01/1998; de R\$ 12.616,20, em

02/06/1998; de R\$ 500,00, em 02/09/1998; de R\$ 12.900,00, em 13/08/1999; de R\$ 15.648,00, em 25/08/2000, referem-se a valores depositados na conta corrente do fiscalizado pela senhora Suzana Terra Bonumá para que o recorrente saldasse compromissos comerciais da depositante, conforme declaração assinada pela depositante e recibo de depósito juntado aos autos (fls. 598 e 599);

A mera declaração particular da Senhora Suzana Terra, produzida no curso deste procedimento fiscal, aliada a cópia de um depósito sem identificação do depositante não é capaz de elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Sequer foi comprovada a efetiva transferência dos recursos do declarante para o sujeito passivo e, como já dito, o comprovante de depósito apresentado não identifica o depositante nem a finalidade do depósito.

- k. Depósitos de R\$ 30.000,00 e R\$ 6.000,00, ambos em 04/06/1998 - Traz recibos e declaração de Claryntho Salles Pinto Netto, na condição de representante de seu avô Claryntho Salles Pinto (finado), então inventariante por morte de sua avó Edith de Almeida Pinto, confirmando o depósito de ditos valores em conta corrente do contribuinte, então advogado do inventário, para pagamento de despesas processuais etc. (fls. 599 a 601);

Idem ao item precedente.

- l. O depósito de R\$ 6.161,40 tem origem em parte do valor da transação entre a senhora Cecília Nascimento e os Senhores Cyro e Leila Porciúncula, como anteriormente explanado (fls. 602);

Trata-se de mera alegação, sem comprovação da origem do depósito.

- m. Os depósitos de R\$ 5.410,00, em 04/09/1998; de R\$ 8.800,00, em 09/09/1998; de R\$ 10.500,00, em 25/09/1998, originaram-se da venda de uma casa em Júlio de Castilhos, sendo vendedora Onira Terra e compradora Otillia Gelaim. Diz que o imóvel vendido foi adquirido pelo contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel rural, sendo vendedora Onira Terra e comprador Lourenço Sanderson, e que o imóvel vendido consta na cláusula Terceira, item "c" daquele instrumento, como meio de pagamento de parte do preço do imóvel rural, e, ainda, traz declaração do corretor atestando as duas transações (fls. 603 a 607);

Não há qualquer identificação de que a senhora Otillia Gelaim tenha efetuado os depósitos em destaque, sendo, aqui, plausível exigir a juntada de uma promessa de compra e venda (ou contrato), o que não foi feito pelo recorrente. Ademais, sequer há identidade entre os valores depositados e o referente à venda, não sendo razoável atribuir essa diferença ao custo de escritura, como fez o

recorrente, pois tal custo, como regra, é suportado pelo adquirente (senhora Otillia Gelaim).

- n. Os depósitos de R\$ 18.775,00, R\$ 12.915,00 e R\$ 5.310,75, todos em 14/09/1998; de R\$ 5.000,00, em 30/09/1998; de R\$ 1.500,00, em 24/11/1998; de R\$ 4.000,00, em 11/12/1998; de R\$ 3.000,00, em 23/12/1998; de R\$ 15.620,86, em 29/04/1999; de R\$ 17.604,00, em 03/05/1999, tiveram origem em transações de imóveis rurais da senhora Cecília Nascimento (vide escritura pública de declaração e quitação de fls. 547, bem como os recibos de fls. 610 a 612);

Como já dito, a escritura pública de declaração e quitação, por si só, não tem força suficiente para arrostar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. É preciso que se demonstre, iniludivelmente, a origem dos depósitos bancários, com documentação bancária, comercial ou fiscal, o que inocorreu nesta presente hipótese, e continua valendo o dito pela decisão recorrida, *verbis*: “*Nas escrituras públicas de compra e venda de terras de campo, de fls. 608 e 609, tendo como vendedora Cecília do Nascimento, constam que as transações foram efetuadas pelos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, não registrando as formas de pagamento, dando apenas quitação dos valores. A soma dos depósitos é R\$ 83.725,61 e os valores constantes das escrituras relativos às transações totalizam R\$ 55.000,00. Não há como vincular os citados depósitos bancários às alienações mencionadas, por absoluta falta de vinculação entre as operações e os depósitos. Quanto à escritura pública de declaração e quitação, ratifica-se o já exposto sobre o assunto*”.

- o. Depósito de R\$ 3.360,00, em 22/09/1998 – estão vinculados a valores recebidos em nome e em proveito da senhora Onira Terra, como comprovado nos autos, em decorrência de ação de execução interposta em desfavor do Senhor Edison Dumoncel Amaral (fls. 554 a 579). Pede para que seja considerada a escritura pública de quitação outorgada pela senhora Onira Terra em favor do recorrente.

Nos autos, não há qualquer vinculação entre o presente depósito e a execução em desfavor do Senhor Edison Amaral. A escritura pública de declaração e quitação, por si só, não tem força suficiente para arrostar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. É preciso que se demonstre, iniludivelmente, a origem dos depósitos bancários, com documentação bancária, comercial ou fiscal, o que inocorreu nesta presente hipótese.

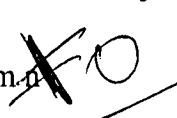
- p. Depósito de R\$ 500,00, em 02/10/1998, oriundo de doação da senhora Cecília Nascimento;

Como já dito, a escritura pública de declaração e quitação não tem força suficiente para arrostar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. É preciso que se demonstre, iniludivelmente, a origem dos depósitos bancários, com documentação bancária, comercial ou fiscal, o que inocorreu nesta presente hipótese.

- q. Depósito de R\$ 11.000,00, em 02/10/1998, oriundo da percepção de valor em benefício de Onira Terra, em decorrência de contrato de arrendamento em face de Edison Dumoncel Amaral, com o recorrente figurando como mandatário da arrendadora (fls. 612);

Idem ao item n. O depósito juntado aos autos (fls. 612) não tem identificação do depositante ou a finalidade, bem como não há qualquer documento que justifique tal depósito.

- r. Depósito de R\$ 31.000,00, em 09/05/2000, efetuado por Edison Dumoncel Amaral destinado a ressarcir parcialmente Onira Terra de pagamentos de INCRA e ITR devidos tanto na área de arrendamento quanto na área que comprou e somente parcialmente pagou. Este recibo está em poder do senhor Edison, que de forma alguma entregará ao recorrente.

Idem ao item ~~n~~ 

- s. Traz documentação comprobatória da origem dos depósitos de R\$ 249.814,00, em 20/10/2000, e de R\$ 24.500,00, em 03/11/2000, sendo que este último foi depositado na conta do autuado no Banco do Brasil, pelo senhor Luiz Herter, para ser usado por Onira Terra, em negócios entre as partes, conforme recibo de depósito de fls. 641 (fls. 613 a 642);

Inicialmente, deve-se evidenciar que o depósito de R\$ 249.814,00 não constou no rol de rendimentos omitidos no ano-calendário 2000 (fls. 39). No curso da fiscalização, tal depósito foi considerado parcialmente comprovado, e a autoridade autuante lançou a diferença como rendimento omitido recebido de pessoa física, sem vínculo empregatício, omissão essa que foi cancelada pela decisão recorrida. Quanto ao depósito de R\$ 24.500,00, em 03/11/2000, o contribuinte somente logrou trazer cópia do recibo de depósito, sem qualquer vínculo adicional no tocante a sua origem (fls. 641).

- t. Ainda, para demonstrar a relação profissional com as senhoras Onira Terra e Cecília Nascimento, o recorrente traz documentação que comprova a prestação de contas em diversos anos perpetrada pelo mandatário, aqui recorrente.

Aqui não se discute a posição de mandatário do recorrente em favor das senhoras Onira Terra e Cecília Nascimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que o contribuinte comprove a origem dos depósitos bancários feitos em suas contas correntes. Ora, simplesmente atribuir toda uma gama de depósitos como feitos em benefícios de terceiros, tendo por base declarações públicas e particulares de prestação de contas exaradas por terceiros em benefício do recorrente, não é suficiente. Aceitar tal procedimento iria destruir a própria presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual seria obstada com uma simples declaração de terceiro indicando a pretensa origem dos depósitos. Essa não pode ser a inteligência do artigo ora citado. O contribuinte tem o ônus de comprovar documentalmente a origem dos depósitos bancários, devendo haver um claro liame entre os documentos e os depósitos.

Agora, passa-se à defesa do item V (A motivação que a decisão recorrida utilizou para esparcar a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, no ano-calendário 2000, ou seja, de que a fiscalização utilizou simples presunção para efetuar o lançamento, deveria ter sido utilizada para cancelar todo o lançamento fiscal).

Aqui, deve-se observar que a autuação imputou ao contribuinte uma omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e uma presunção legal de omissão de rendimentos, esta estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Para a primeira, inferida a partir de uma diferença de um depósito bancário, a autoridade não trouxe aos autos qualquer prova de que tal depósito se referia a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, razão suficiente para que a decisão recorrida afastasse tal omissão.

De outra banda, a omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada está mediatamente vinculada aos créditos nas contas bancárias do contribuinte, já que não se tributa os depósitos em si mesmos, mas a presunção de omissão de rendimentos decorrente da não comprovação dos depósitos bancários. Em tal situação, a Lei, expressamente, determina que tais créditos sejam considerados rendimentos omitidos. Como já dito, é uma presunção legal, passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo. A Lei considera ocorrido o fato gerador do imposto de renda na presença de créditos bancários de origem não comprovada, porque se entende que tais créditos, como ordinariamente ocorre na vida, são rendimentos omitidos, já que o contribuinte poderia explicitar sua origem, demonstrando que não se trata de rendimentos tributáveis ou que se trata de rendimentos já tributados ou, ainda, de rendimentos que deveriam sofrer alguma tributação específica (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Trata-se de uma presunção definida em lei e que cabe a autoridade autuante aplicá-la, não podendo ser afastada pela autoridade julgadora administrativa.

Como acima se vê, são situações diferentes. Na primeira, exige-se a efetiva comprovação de que o contribuinte recebeu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício para se imputar a omissão de rendimentos, desnudando o fato gerador do imposto a ser lançado. Na segunda, basta os créditos bancários com origem não comprovada para se ter a presunção da omissão de rendimentos. Em ambas as hipóteses, o imposto incidirá sobre a base de cálculo omitida e/ou presumida.

Então, sem razão o recorrente.

Passa-se à defesa do item VI (os juros e a multa cobrados são ilegais).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”*. Assim, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares, dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

No tocante à multa de ofício, deve-se lembrar que a Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Por fim, no tocante à multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão, aplicada no percentual de 75%, deve ser adaptada ao percentual previsto no art. 44, II, “a”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, que expressamente reduziu a multa pelo não recolhimento mensal obrigatório para 50%, aplicando-se, aqui, o princípio da retroatividade benigna da lei de caráter penal.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de irretroatividade das Leis nº 10.174/2001 e complementar nº 105/2001, e, no mérito, DAR parcial provimento para reconhecer que decadência fulminou o imposto referente à omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada do ano-calendário 1997 e a

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a §3º Omissis.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

multa de ofício do carnê-leão até o fato gerador de 31/10/1997, e que a multa isolada do carnê-leão remanescente deve ser reduzida para o percentual de 50%.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos

**Voto Vencedor**

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Com a devida vênia discordo do ilustre Conselheiro Relator no que diz respeito às suas conclusões quanto à decadência da multa isolada, aplicada em razão da falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

A aplicação da referida multa decorre do descumprimento do dever jurídico de recolher total ou parcialmente o imposto incidente mensalmente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas ou do exterior. Trata-se, pois, de antecipação do imposto devido, que será apurado quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual (DAA). O legislador entendeu que tal irregularidade seria passível de imposição de multa, na modalidade isolada, sem cobrança do principal.

Tal fato se justifica por não existir ainda a certeza do resultado do ajuste quando então será apurado o imposto efetivamente devido no ano-calendário. Por outro lado, a aplicação isolada não desvincula a multa do tributo.

Sob esse prisma, a multa isolada decorrente da falta ou da insuficiência do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) submete-se à regra decadencial daquele imposto a qual, na remansosa jurisprudência deste Colegiado, está definida no § 4º, do art. 150 do CTN, com prazo quinquenal contado a partir do fato gerador.

Como a ciência da autuação ocorreu em 18/03/2003, fls. 476, foram atingidos pela decadência os períodos anteriores a 18/03/1998 ou, no caso, fatos geradores ocorridos até 28/02/1998, inclusive.

Ante o exposto, VOTO por acolher a multa isolada devida em razão da falta de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) até aos fatos geradores ocorridos em 28/02/1998.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009.

  
NÚBIA MATOS MOURA